



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.685

de 27 / 02 / 91

Processo n.º 17.724

NETO	TOTAL REJEITADO
NETO - Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 15/02/91	
<i>Almanfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 30 de novembro de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.215

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Exige, no ato de adjudicação, especificar valor e prazo de cumprimento do objeto das licitações.

Arquive-se

Almanfredi

Director

19/03/91

PUBLICADO
em 25 / 06 / 90

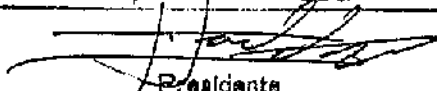


Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02
Proc. 17.724

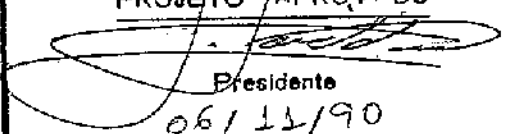
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR, CEFO e COSP


Presidente

24/06/90

17724 22/90 81248

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
06/11/90

PROJETO DE LEI Nº 5.215

Exige, no ato de adjudicação, especificar valor e prazo de cumprimento do objeto das licitações.

Art. 1º Todo ato de adjudicação do objeto de licitação especificará o valor deste e o prazo de seu cumprimento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Para clareza maior do ato de adjudicação nas licitações e para melhor informação pública ao ser ele divulgado na Imprensa Oficial, afigura-se oportuno exigir as especificações tratadas neste projeto.

Sala das Sessões, 22.06.90.


PELISBERTO NEGRI NETO

ns/



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

22 / 06 / 90

*



PROJETO DE LEI Nº 5.215.

PROC. Nº 17.724.

De autoria do nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente projeto de lei, exige, no ato de adjudicação, especificar valor e prazo de cumprimento do objeto das licitações.

A proposição vem justificada as fls.02.

É o relatório,

PARECER:

1. Antes que se analise a pertinência ou não do presente projeto de lei, necessário se faz alguns esclarecimentos de natureza jurídico-doutrinária sobre a matéria, para que os Srs. Vereadores possam analisar, discutir e votar a proposição, munidos de todas as informações pertinentes ao caso.
2. O procedimento licitatório, em qualquer das suas modalidades, é regido prioritariamente pelo Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, que preconiza em seu art.85:
"Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto Lei".
3. Em recente curso por nós realizado por força de determinação da Presidência desta Casa, a orientação fornecida, é de que cada Município elabore a sua própria Lei sobre Licitações e Contratos Administrativos, obedecendo ao disposto no art. 85 do Dec. Lei 2.300/86, adaptando-o ao interesse público local.
4. No momento que as normas gerais são editadas pela legislação federal, conveniente se faz trazer à colação os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em sua recente obra Licitação e Contrato Administrativo, pág. 153, que diz: "Adjudicação é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato administrativo. É o ato constitutivo do direito do licitante a contratar com a Administração, quando esta se dispuser a firmar o ajuste. A adjudicação, como ato constitutivo de direitos e obrigações, produz os seus efeitos jurídicos desde o momento em que for homologada pela autoridade competente." (grifei)
5. Produzir efeitos jurídicos, são as normas e o cumprimento do edital, para o licitante vencedor. Diz ainda o insigne jurista na obra mencionada pág. 154:



PARECER - CJ - Nº 733 - fls. 02.

" Realmente, o vencedor da licitação adquire o direito de -
contratar com a Administração desde o momento em que é ho-
mologada a adjudicação do objeto licitado. Isto porque, a
adjudicação, embora constitutiva do direito ao contrato, é
um ato administrativo de eficácia condicionada à sua con-
firmação pela autoridade superior, através da homologação.
Mas mesmo adquirido o direito de contratar, o seu exercí-
cio fica em suspenso até o momento em que a Administração
entenda conveniente e oportuno formalizar o contrato." (gri-
fo nosso)

6. Assim, em obediência as normas gerais' preconizadas pela legislação federal, o presente projeto de lei se torna inviável, pois fere legislação hierárquica mente superior. Como se não bastasse o vício apontado, estas normas gerais são de competência da União nos termos do art. 22, XXVIII, o que caracterizará a inconstitucionalidade da propositura.

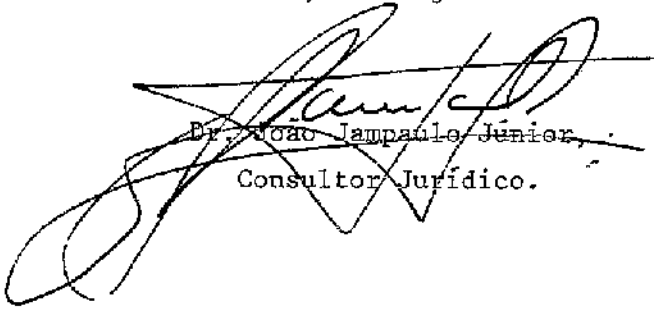
7. Assim, em se tratando de projeto que - busca regulamentar instrumento de ser- viços públicos, também ilegal a iniciativa, pois esta compete privativamente' ao Chefe do Executivo (art. 46, IV da L.O.M.). Em prosperando o presente pro- jeto, também se vislumbra o vício da inconstitucionalidade, pela ingerência - de poderes, uma vez que estes são harmônicos mas independentes(art. 29 da C. Federal.) Por estes motivos entendemos, s.m.j., não deva prosperar a proposi- ção. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Eco- nomia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

9. Quorum: maioria simples(art.44, LOM).

S.m.e.

Jundiá, 25 de junho de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.*
jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alcides
Diretor Legislativo

26 / 06 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Arnaldo Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

oscar
Presidente

26/6/90

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.724

PROJETO DE LEI Nº 5.215, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, no ato de adjudicação, especificar valor e prazo de cumprimento do objeto das licitações.

PARECER Nº 4.713

O projeto em exame apresenta-se eivado dos vícios ilegalidade, quanto à iniciativa e à competência, e inconstitucionalidade, eis que fere legislação hierarquicamente superior - Decreto Lei Federal nº 2.300/86 - que regula o procedimento licitatório.

A proposta ignora o disposto no art. 22, XXVIII da Carta da República, que atribui tão-somente à União tratar da temática objeto deste texto.

Desta forma, em face do explanado, nossa conclusão não poderia deixar de ser outra senão a de contrários à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.08.1990.

APROVADO EM 07.08.90.

ARIOVALDO ALVES,
Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ERAZE MARTINHO

ARI CASTRO NUNES RILLO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

09 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. AVO C

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

14 / 8 / 90



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.724

PROJETO DE LEI Nº 5.215, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, no ato de adjudicação, especificar valor e prazo de cumprimento do objeto das licitações.

PARECER Nº 4.751

A exigência objeto da matéria ora em exame se nos afigura imprópria, por almejar disciplinar temática que é da exclusiva órbita da União.

Quanto aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários da proposição, estamos convictos de que esta virá complicar o procedimento licitatório, e na hipótese de prosperar, certamente não será observada, tornando-se letra morta, face aos vícios que incorpora.

Assim, manifestamo-nos contrários ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.08.1990

APROVADO EM 21.08.90.

ARIOVALDO ALVES

FELISBERTO NEGRI NETO

JAYME LEONI,
Presidente e Relator.

ERAZÉ MARTINHO

ROLANDO STAROLLA

TSV

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo

23 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. *Arro*

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
Presidente

28 / 08 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.724

PROJETO DE LEI Nº 5.215, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, no ato de adjudicação, especificar valor e prazo de cumprimento do objeto das licitações.

PARECER Nº 4.775

Com o intuito de estabelecer na prática a tão almeja da transparência administrativa, a matéria em exame pretende melhor disciplinar o ato de adjudicação nas licitações, fazendo inserir em seus termos a especificação do valor do bem a ser adquirido e o prazo de cumprimento.

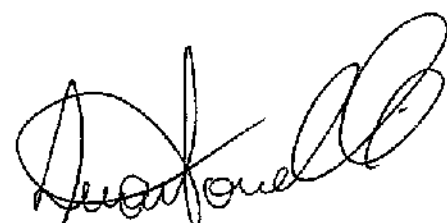
Quanto à nossa análise, entendemos oportuna a apresentação deste texto, em face de tais determinações garantirem o público conhecimento do teor dos gastos com a compra de determinados produtos, o que possibilitará a fiscalização dos atos.

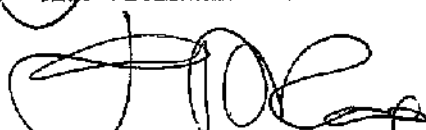
Desta forma, concluímos, pois, acolhendo a proposta.

Parecer favorável.

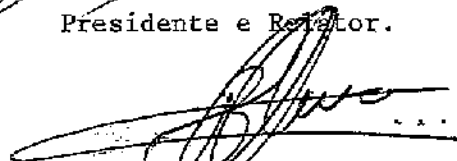
Sala das Comissões, 04.09.1990

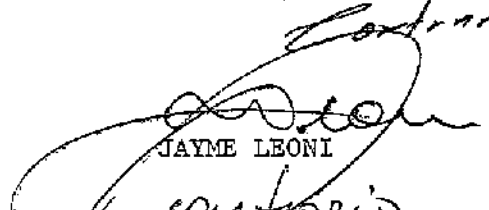
APROVADO EM 04.09.90.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CREPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI

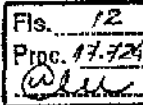
TSV



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 11.90.05.

Proc. 17.724

Em 07 de novembro de 1990

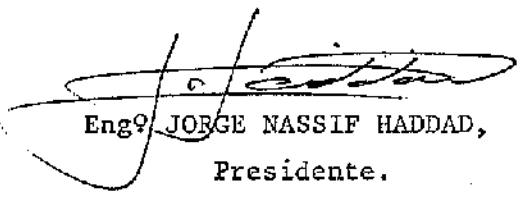
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminhamos, em duas vias, para
exame de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.825 do PROJETO DE LEI Nº 5.215, aprova-
do na Sessão Ordinária realizada no dia 06 do mês em curso.

No ensejo servimo-nos para saudá-lo com ex-
pressões de estima e consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.215
PROCESSO Nº 17.724
OFÍCIO P.M. Nº 11/90/05

AUTÓGRAFO Nº 3.825

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/11/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/11/90

*

215 x 315 mm

Olívia Fidei
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.724

GP., em 29.11.1990.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiaí, -
VETO TOTALMENTE o presente proje-
to de Lei

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.825

(Projeto de Lei nº 5.215)

Exige, no ato de adjudicação, especifi-
car valor e prazo de cumprimento do ob-
jeto das licitações.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São
Paulo, aprova:

Art. 1º Todo ato de adjudicação do objeto de
licitação especificará o valor deste e o prazo de seu cumprimento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de no-
vembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. E. Nº 627/90
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 21.033/90

08627 1990 R1807

PROTOCOLO 61-11

Fls. 15
Proc. 17.724
Du

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17895 1990 R1807

Jundiá, 30 de novembro de 1990.

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
03/12/90

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis, que com fundamento no art. 72, VII e 53, da Lei Orgânica Municipal, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 5.215, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo contrário ao interesse público pelas razões a seguir expostas.

Consoante se verifica do texto legal adotado para observância no Município de Jundiá, no tocante às licitações e contratos pertinentes à obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, qual seja, a Lei Estadual nº 6544/89, a adjudicação do objeto do procedimento licitatório constitui ato precedente ao de homologação.

O ato de adjudicação tem por finalidade atribuir ao vencedor do certame o objeto da licitação, para a posterior formalização do ajuste mediante a efetiva contratação, no entanto, cria tão somente uma expectativa do direito à contratação, condicionada a homologação pela autoridade competente, sem a qual não produzirá os efeitos jurídicos a que se destina.

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 04/12/90
do Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
- votos contrários 15 - votos favoráveis 04
Presidente
19/02/91



Somente após ter sido homologada a adjudicação do objeto da licitação é que o licitante vencedor adquire efetivamente o direito de contratar com a Administração, sendo que a partir daí, é que se verifica sua vinculação a todos os encargos estabelecidos no Edital e aos prometidos através da proposta aceita, bem como sua sujeição às penalidades e à perda de eventuais garantias oferecidas, na hipótese de recusar-se a assinar o contrato no prazo e condições estabelecidos.

Levando-se em conta portanto, a precariedade com que se reveste o ato de adjudicação, evidencia-se a contrariedade ao interesse público contida na propositura que ora vetamos, uma vez que ao ser publicado o valor e o prazo de cumprimento referentes a uma contratação ainda incerta, estará a Administração dando aos Municípes o conhecimento de dados contratuais de um ajuste que poderá não vir a se efetivar, agindo assim, prematuramente.

Da comunidade em geral, não pode a Administração pretender a exata compreensão da precariedade que vem contida na prática de um ato, em virtude do que, a imposição legal pretendida pelo legislador viria a descaracterizar a finalidade do ato de adjudicação, qual seja, a de dar publi cidade ao resultado do certame, apontando seu vencedor.

Observamos que dispositivo legal contido na legislação pertinente às licitações e contratos administrativos, já determina seja dado público conhecimento do valor e dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, quando impõe a obrigatoriedade de



publicar na íntegra ou de forma resumida, o "termo de contrato", que representa a efetivação do ajuste, consoante se infere do disposto no art. 60 da Lei Estadual nº 6544/89, adotada para observância pelo Município de Jundiá, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, considerando justificados os motivos determinantes di veto total ora posto, permanecemos na certeza de que os Nobres Vereadores assim o manterão.

Na oportunidade, renovamos-lhe nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml

PUBLICADO
em 7 / 12 / 90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Olímpio
Diretor Legislativo

03 / 12 / 90

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 19
Folha 1724
Car

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 897

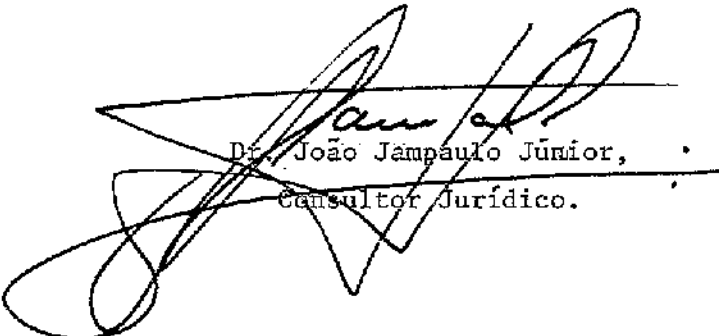
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.189.

PROC. Nº 17.686.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 5215 por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 15 a 17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Tendo em vista que as razões alegadas ao veto apostado dizem respeito a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de Dezembro de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj-



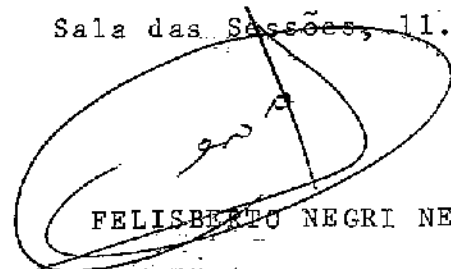
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.686

ADIAMENTO, por 1 (uma) sessão, da apreciação do VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.215, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, no ato de adjudicação, especificar valor e prazo de cumprimento do objeto das licitações.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvir do o Plenário, ADIAMENTO, por 1 (uma) sessão, da apreciação do VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.215, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 11.12.90



FELISBERTO NEGRI NETO

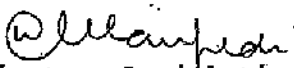
*

aat.



DIRETORIA LEGISLATIVA

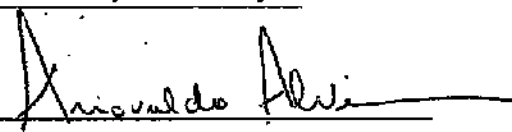
Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

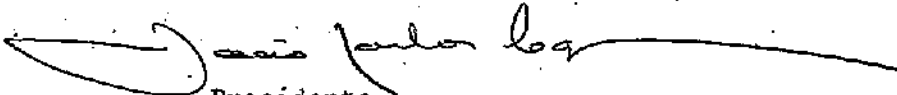
12 / 12 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador



para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

13 / 12 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.724

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.215, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, no ato de adjudicação, especificar valor e prazo de cumprimento do objeto das licitações.

PARECER Nº 4.969

Embasado no art. 72, VII e art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, através do ofício ' GP.L. nº 627/90, haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 5.215, de iniciativa do Vereador Felisberto Negri Neto, que exige, no ato de adjudicação, especificar valor e prazo de cumprimento do objeto das licitações, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Fundamenta o Prefeito aquela deliberação em face da precariedade com que se reveste o ato de adjudicação, uma vez que ao ser publicado o valor e o prazo de cumprimento referentes a uma contratação ainda incerta, estará a Administração dando aos munícipes o conhecimento de dados contratuais de um ajuste que poderá não vir a se efetivar, agindo, assim, prematuramente.

Ora, a justificativa explanada faz cair por terra a tão almejada transparência administrativa, - que a proposição procura melhor disciplinar no que concerne ao ato de adjudicação, nas licitações - fazendo inserir em seus termos a especificação do valor do bem ou serviço a ser adquirido/contratado, e o prazo de cumprimento, o que possibilitará, certamente, a fiscalização de tais atos.

Nesse mister, entendemos válida a preocupação do nobre autor, e concluímos votando pela rejeição do veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.12.1990.

ARIDVALDO ALVES
Relator.

ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO

MIGUEL MOREIRA HADDAD
contrário

APROVADO EM 17.12.90.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ERAZÉ MARTINHO

215 x 915 mm
TSV



82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 19-02-91.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.215

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 15

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 02

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

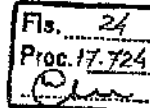
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 02.91.19.

Em 20 de fevereiro de 1991

Exmo. Sr.

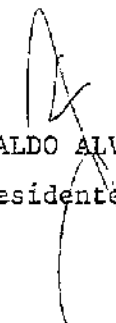
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

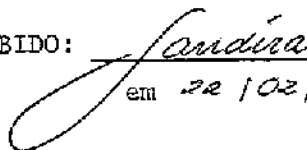
Venho informar-lhe, por meio deste, que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.215, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 627/90, foi REJEITADO em Sessão Ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Remeto-lhe, pois, novamente, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Na oportunidade sirvo-me para saudá-lo com as expressões de minha estima e real apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

RECEBIDO:


em 22/02/91

RSV

LEI Nº 3.685, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991

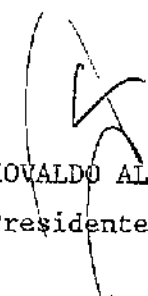
Exige, no ato de adjudicação, especificar valor e prazo de cumprimento do objeto das licitações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

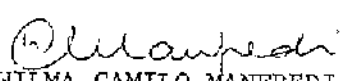
Art. 1º. Todo ato de adjudicação do objeto de licitação especificará o valor deste e o prazo de seu cumprimento.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (27.02.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (27.02.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

rsv



OF. PM. 02.91.48.

Proc. 17.724

Em 27 de fevereiro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02/91/19, de 20 de fevereiro de 1991, que informou a rejeição do Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.215, venho comunicar-lhe, por meio deste, que esta Presidência promulgou, nesta data, a respectiva lei, que levou o nº 3.685, cuja cópia segue anexa.

Sendo o que havia para o ensejo, reitero os melhores protestos de minha consideração e respeito.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV

IOM DE 05.03.91

LEI Nº 3.685, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991

Exige, no ato de adjudicação, especificar o valor e prazo de cumprimento de objeto das licitações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — Todo ato de adjudicação do objeto de licitação especificará o valor deste e o prazo de seu cumprimento.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (27.02.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (27.02.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM de 19.03.91 (Retificações)

NA EDIÇÃO Nº 1.169, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Na Lei nº 3.685, de 27 de fevereiro de 1991

na ementa, onde se lê: "especificar o valor e prazo de cumprimento de objeto"

leia-se: "especificar valor e prazo de cumprimento do objeto"

no fecho, onde se lê: "aos vinte e sete dias do mês de fevereiro"

leia-se: "em vinte e sete de fevereiro"

Projeto de lei n.º 5.215

Autuado em 22 / 08 / 90

Diretor @Ulamfari

Comissões CJR - CEFO - COSP

Quorum M. S.

Data	Histórico
22.06.90	Protocolado
22.06.90	CJ. parecer 733.
26.06.90	CJR parecer 4713.
09.08.90	CEFO parecer 4751
23.08.90	COSP parecer 4775
04.09.90	Apto.
06.11.90	Aprovado
07.11.90	Of. PM. 11.90.05
03.12.90	Seto Total
03.12.90	CJ. parecer 897.
11.12.90	Regto Plen. 1686 - adiando p/ 1 S.O.
12.12.90	CJR parecer 4969.
19.02.91	Rejeitado o Seto
20.02.91	Of. PM. 02.91.19.
27.02.91	Promulgada p/ Casa. a Lei 3685.
05.03.91	Publicação
19.03.91	Retif. da Publ.
19.03.91	Inquirimento @ur

Juntadas fls. 01/03 em 22.06.90 @ur fls. 04/08 em 09.08.90

fls. 09/10 em 23.08.90 @ur fls. 13 em 04.09.90 @ur

fls. 12/27 em 19.03.91 @ur

Observações